



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA
SIURB/CUSTOS - Assessoria de Custos

Avenida São João, 473, 21º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000
Telefone: 3337-9900

Informação SIURB/CUSTOS Nº 8401860

São Paulo, 15 de maio de 2018

SIURB/ATAJ

SRA ASSESSORA CHEFE,

Em análise aos apontamentos dos Auditores da CGM-AUDI, seguem os nossos esclarecimentos.

Quanto a aplicação do fator K= 2,95 no valor do NINFO (fl. 03), informamos que houve um equívoco e o fator correto a ser adotado é K = 1,48 (sem os Encargos Sociais).

$$K = K2 \times K3 \times K4$$

K2 - Despesas Indiretas

K3 - Impostos

K4 - Lucro

$$K = 1,1985 \times 1,1425 \times 1,08 = 1,4788$$

$$K = 1,48$$

Como os equipamentos das composições dos NINFO's serão adquiridos e sua manutenção e compra dos insumos serão de responsabilidade da empresa, nestes deveram ser remuneradas também os custos com as *Despesas Indiretas (K2)*, *os Impostos (K3)* e o *Lucro (K4)*.

A Taxa de Administração dos Serviços de Terceiros = 15%, será aplicada somente nos itens de cópias, plotagem, câmera fotográfica e nas locações do veículo e da Estação Total.

Para as conclusões á **fl. 08 - item 26 e 27**, temos a informar, que no comparativo efetuado pelos Auditores com o salário do Engenheiro Júnior da Tabela da SIURB X Salário do Engenheiro proveniente de concurso, foi considerado neste último somente o salário e a incidência de alguns encargos e benefícios.

Esclarecemos, que mesmo para o servidor da PMSP existem várias despesas indiretas que devem ser incluídas em um **comparativo**, e neste caso, por se tratar de Profissional de Engenharia nas várias atividades relacionadas no Termo de referência, devem ser incluídas as seguintes despesas indiretas:

- locação e seguro do imóvel
- mobiliário;
- mão de obra administrativa para digitação, controle de documentos e outros serviços;
- despesas com materiais de escritório;
- despesas com os consumos de água, luz, telefonia, Internet;
- materiais para impressão (papel, Toner...) e outros.
- equipamentos de segurança (extintores)
- mão de obra indireta (coordenação, departamentos jurídico, RH e outros).
- custos com a prestação dos serviços de limpeza e vigilância.

Atenciosamente



Documento assinado eletronicamente por **Nilton Laganá Junior, Especialista em Desenvolvimento Urbano**, em 15/05/2018, às 15:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8401860** e o código CRC **CD09D8EF**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA
SIURB/G2 - Divisão Técnica de Licitações

Avenida São João, 473, 21º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000
Telefone: 3337-9900

Informação SIURB/G2 Nº 8418578

São Paulo, 16 de maio de 2018

SIURB-AJ

Sra. Resp. p/ Assessoria Jurídica,

Esclarecemos que não se trata de contratação de prestação de serviços técnicos especializados de apoio ao gerenciamento de uma única intervenção específica, cujo dimensionamento das equipes para prestar os serviços teria uma relação direta com o que se pretende executar.

Trata-se de uma contratação de prestação de serviços para atender a um programa de intervenções, cujo dimensionamento mais adequado ao caso é baseado nas experiências anteriores (dados históricos), a nosso ver com condições de se fazer juízo de razoabilidade.

Essa formatação do Edital, com idêntico modelo da proposta da prestação de serviços pretendido, bem como seu dimensionamento é de há muito tempo utilizada pela Municipalidade como, por exemplo, pela Secretaria Municipal de Habitação, além desta mesma SIURB, cujos Editais já tiveram análise realizada pelo E. Tribunal de Contas do Município, com acolhimento por unanimidade de seus Conselheiros, assim como os contratos dele decorrentes. E o que pode verificar assim como os contratos dele decorrentes. É o que se pode verificar nos acórdãos dos TCs 72-000.048.09-20; 72-000. 680.10-43; 72- 001.899.08-81; 72-002. 232-04-45; 72-00. 233.04-08; 72-004. 860.02-67; 72-005. 510.96-70.

O Tribunal de Contas da União da mesma forma tem analisado editais de mesmo objeto - **contrato de gerenciamento**, cujo modelo e critério de dimensionamento foi adotado no Edital em tela da SIURB, com total aprovação, como ocorreu, dentre outros com o Edital de Concorrência 01/2004-MI, Acórdão TCU 222/2005 Plenário. Destaca-se a seguir trecho da análise apresentada no relatório técnico que acompanhou o Acórdão, especialmente acerca do critério de dimensionamento do Edital então analisado:

“Verifica-se, inicialmente, que o cronograma de permanência (anexo IV do Memorando) das equipes foi elaborado com base no organograma idealizado pelo Ministério (anexo II do Memorando) e em estimativas trimestrais de demanda para cada tipo de profissional ao longo de todo o período de vigência do contrato (4 anos). De acordo com aquele planejamento, o período de maior permanência de mão-de-obra seria o 1º trimestre do Ano 2. Observa-se também, que a quantidade total de profissionais a serem contratados está de acordo com o previsto no cronograma de permanência. Pode-se considerar válido, dessa forma o procedimento usado pelo MI para estimar os quantitativos de mão-de-obra e de equipamentos de informática, mesmo porque, em função da natureza dos serviços e da complexidade que envolve o Projeto, não há um método capaz de definir com 100% de precisão os quantitativos que serão utilizados ao longo do contrato. Deve-se ter em mente, no entanto, que se trata de empreitada por preço unitário. Assim, caso não seja necessário utilizar todo o quantitativo previsto, só será pago o que for efetivamente utilizado, o que não acarretará qualquer tipo de dano ao (grifamos) erário.”

Como se vê da passagem acima transcrita, o critério para dimensionamento dos profissionais adotado pela SIURB não destoa daqueles que vem sendo utilizado em idêntico tipo de contratação, nas diversas esferas de Governo, ressaltando-se que o "gerenciamento" foi utilizado pela primeira vez no Brasil, em 1977, pela SABESP, para “gerenciamento de empreendimentos do Programa de Esgotos da Região Metropolitana de São Paulo - 1977/1983 - Plano SANEGRA”.

Analisando-se o teor do citado Acórdão, bem como a doutrina que cuida da matéria, é possível constatar o equívoco de entendimento dos Auditores ao afirmar que se trata de fornecimento de mão de obra técnica para executar as ações finalísticas da SIURB e que o que se pretende é burlar a exigência constitucional do concurso público que se estaria contratando terceirização de atividades-fim.

E com o objetivo de melhor elucidar o tema, permite se trazer a lição do saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES, que de forma pioneira estudou e definiu o contrato de gerenciamento, conforme artigo sobre o "Contrato de Gerenciamento", publicado na RT 533, de março de 1980, da qual se destaca os ensinamentos abaixo:

“I - Considerações preliminares

O sistema tradicional de contrato de construção de obra pública abrangendo unicamente a execução material do projeto, já não satisfaz o desenvolvimento tecnológico, industrial, comercial e institucional de nossos dias, que empolga todas as atividades administrativas e amplia a área dos serviços públicos, exigindo complexos empreendimentos de engenharia para o seu adequado

atendimento. Esses empreendimentos públicos, abrangendo obras e serviços de diversificada natureza, requerem especializações para os diferentes projetos e sua execução e pedem uma supervisão técnica apropriada, nem sempre encontrada nos órgãos internos da Administração interessada na sua realização. Daí a orientação moderna de o Poder Público contratar empresas ou profissionais especializados para a elaboração de projetos e, o que é mais recente ainda, para o gerenciamento de sua execução, confiada a terceiros sob o regime de empreitada, administração contratada e tarefa, ou mesmo, sob um regime misto, resultante da combinação desses ajustes. Neste estudo pretendemos delinear o contrato de gerenciamento, dando-lhe o necessário conceito jurídico e apontando o seu objeto, assim como as atribuições e responsabilidades do gerenciador.

O simples confronto dessas modalidades contratuais até agora utilizadas para a realização de obras e serviços públicos revela que nenhuma delas isoladamente nem todas elas em combinação atendem às exigências dos grandes e complexos empreendimentos de engenharia, com construções de tecnologia especial, como são as usinas energéticas, "metrô", ferrovias e rodovias, portos e aeroportos, sistemas de abastecimento de água e de tratamento de esgotos, campus universitários e tantas outras realizações públicas que exigem diversificados elementos e equipamentos de sofisticada técnica construtiva para serem implantados dentro de uma concepção global e nos rígidos prazos estabelecidos pela Administração interessada. Esses empreendimentos, pelo seu vulto e dificuldades construtivas pedem uma programação criteriosa, uma supervisão técnica especializada e um comando único altamente capacitado, virtualidades que podem ser obtidas pelo contrato de gerenciamento, na sua moderna conceituação e aplicação na área das realizações públicas com obras especiais de engenharia.

II - Conceito e caracteres do contrato de gerenciamento

Contrato de gerenciamento ("contract of management", dos norte americanos) é aquele em que o dono da obra, no caso o Poder Público, comete ao gerenciador a programação, a supervisão, o controle e a fiscalização de um determinado empreendimento de engenharia, reservando a competência decisória final e responsabilizando-se pelos encargos financeiros da execução do projeto. Nessa moderna modalidade contratual, todas as atividades necessárias à implantação do empreendimento são transferidas ao gerenciador - empresa ou profissional habilitado - pela entidade ou órgão interessado, que apenas retém o poder de decisão sobre os trabalhos e propostas apresentados, e, uma vez aprovados, passa a responsabilizar-se pelo seu custo, nas condições ajustadas com seus elaboradores e executores. O gerenciamento é, pois, atividade técnica de mediação entre o patrocinador da obra e seus executores, visto que o profissional ou a empresa gerenciadora não executa materialmente o empreendimento, mas propicia a sua execução, indicando os meios mais eficientes e econômicos para sua realização. E, após a celebração dos contratos necessários com os respectivos executores, firmados diretamente pelo dono da obra o gerenciador passa a programar, supervisionar, controlar e fiscalizar todos os serviços contratados. Essas atividades do gerenciador consubstanciam típicos "trabalhos de engenharia" referidos no art. 7º da Lei 5.194/66, que regulamenta o exercício da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. No gerenciamento, o gerenciador não representa a entidade ou órgão que o contratou, nem age em nome dele, mas atua para ele.

III - Objeto do contrato de gerenciamento e atribuições do gerenciador

O contrato de gerenciamento objetiva a realização de uma obra de engenharia na sua expressão global. Isto não significa que o gerenciador deva executar diretamente todos os elementos e serviços do empreendimento. Absolutamente, não. Suas atribuições são globais, no sentido de que lhe incumbe preparar todos os documentos necessários, programar e coordenar todo o desenvolvimento da obra, supervisionar, controlar e fiscalizar todos os trabalhos requeridos para a implantação do empreendimento, indicando os meios e os agentes aptos a realizá-los eficiente e economicamente nas condições e prazos fixados pela entidade ou órgão interessado. Para tanto, deverá equacionar os problemas técnicos, administrativos, jurídicos e financeiros que se apresentarem à execução do empreendimento, consubstanciando-os num programa integral e conduzindo todas as atividades necessárias à implantação dos projetos aprovados pelo patrocinador da construção. O gerenciador é, assim, o condutor do empreendimento na sua globalidade. Para esse desiderato o gerenciador pode ser encarregado de elaborar diretrizes básicas do empreendimento ou, mesmo, os seus projetos executivos e de promover a sua implantação nas condições aprovadas pelo patrocinador da obra, como pode receber os projetos já elaborados por outrem de selecionar os seus executores, que contratarão diretamente com o dono da obra. Em ambos os casos, a missão do gerenciador é a de orientar a realização do empreendimento e assegurar a sua correta conclusão, mas nem por isso o gerenciamento se confunde com a empreitada, ainda que em regime "turn key", em que o empreiteiro recebe o "package" e se incumbe de executá-lo materialmente, entregando a obra concluída, com seus equipamentos e serviços em funcionamento consoante os projetos recebidos. O empreiteiro é o executor dos projetos aprovados; o gerenciador é o condutor do empreendimento projetado. Segundo essa conceituação, o objeto do contrato de gerenciamento não é a obra em si mesma, mas, sim, os serviços técnicos especializados do gerenciador para levar a bom termo o empreendimento, que poderá ser realizado materialmente por qualquer modalidade de contrato de construção ou montagem os executores dos projetos parciais ou setoriais. O gerenciador é o programador e coordenador a de todas as atividades necessárias à execução da obra na sua globalidade, tornando-se responsável pelo correto desempenho das medidas para a consecução do empreendimento. Sua missão fundamental é o preparo dos documentos que antecedem e acompanham a realização dos trabalhos estruturais da construção, apresentando-os no devido tempo ao dono da obra para sua aprovação e oportuna utilização. Assim os encargos do gerenciador podem abranger desde a concepção integral do empreendimento até a sua conclusão material realizada por terceiros sob seu controle, como pode iniciar-se com o recebimento do projeto global e de sua programação executiva já aprovados pelo patrocinador da obra, para o devido preparo das contratações que se fizerem necessárias, mediante licitação ou por ajuste direto, e o subsequente acompanhamento de sua execução. Nessa linha de entendimento, as atribuições do gerenciador podem ser resumidas nos quatro itens seguintes: a) preparação dos documentos técnicos, administrativos, financeiros e jurídicos necessários à realização do empreendimento; b) assessoramento para as licitações e contratações de obras, serviços e compras para o empreendimento; c) programa e coordenação geral dos trabalhos de implantação de empreendimento; d) acompanhamento das obras e serviços contratados pelo patrocinador do empreendimento, para sua completa e correta realização. Nesta síntese de atribuições do gerenciador incluem-se todos os encargos de supervisão, controle e fiscalização do empreendimento, os quais devem ser especificados no contrato de gerenciamento, atendendo às peculiaridades das obras e serviços a serem executados pelos construtores e montadores de equipamentos. Obviamente, o gerenciador - profissional ou empresa de engenharia - há que ser altamente capacitado para o desempenho de suas atribuições, dispondo de "know-how" adequado e acervo técnico de seu pessoal especializado, bem como de estruturas administrativa e

gerencial compatíveis com o vulto e complexidade do empreendimento objetivado. Tratando-se de profissional ou empresa de notória especialização, sua contratação poderá ser feita diretamente, com dispensa de licitação, pois que as atribuições do gerenciamento enquadram-se nos serviços técnicos especializados de engenharia.

IV - Responsabilidades e remuneração do gerenciador

O gerenciador - empresa ou profissional capacitado - como vimos, não é o construtor material da obra e pode até mesmo não ser o autor do projeto que se vai executar, mas será sempre o seu condutor, responsável pela regular implantação do empreendimento projetado. Sua responsabilidade é eminentemente técnica, mas diversa e independente da dos construtores, que respondem pelas obras e serviços que executarem e pelos danos que causarem ao proprietário ou a terceiros.

.....
É uma responsabilidade técnico-contratual firmada entre o gerenciador e o dono do empreendimento, sem se estender a terceiros, os executores de obras e serviços, os fornecedores de material ou equipamento para as construções. Não há, assim identidade ou solidariedade alguma entre a responsabilidade dos construtores e a do gerenciador, visto que cada um atua em área própria, como profissional ou empresa independente, respondendo cada qual pelo seu trabalho. Mas, se os erros ou falhas no gerenciamento acarretarem prejuízos patrimoniais ao dono do empreendimento, responderá ele pela indenização devida, na forma da lei civil e em razão de sua culpa (CC arts 159 e 1.059), como, também, responderá por faltas ético-profissionais, nos termos da Lei 5.194/66 (art. 72) e do Código de Ética Profissional (Res. CONFEA 205/71). Quanto à remuneração do gerenciador, pode ser estabelecida num percentual sobre o custo do empreendimento ou em quantia fixa para os trabalhos até a entrega da obra concluída, pagável nas épocas ou etapas ajustadas. A forma de pagamento é indiferente à caracterização do contrato de gerenciamento, pois o que o tipifica são os encargos de condução da obra em todas as fases de seu desenvolvimento.

V - Vantagens do contrato de gerenciamento

Do exposto conclui-se facilmente que o contrato de gerenciamento visa a propiciar à Administração Pública uma condução técnica especializada dos grandes complexos empreendimentos de engenharia, que exigem tecnologia especial e diversificada para sua realização. É notório que os órgãos públicos, as autarquias e as entidades paraestatais destinadas a outras atividades nem sempre possuem um corpo de especialistas para esses trabalhos de engenharia, com obras especiais e equipamentos sofisticados, ainda pouco generalizados conhecidos no serviço público. Já se disse, e é a realidade, que esses empreendimentos envolvem tamanha variedade de fatores a serem controlados e dominados, que se torna impossível implantá-los corretamente sem o concurso de especialistas em administração, planejamento, programação e tecnologias especiais e sem a integração operativa do "know-how" de projetistas, construtores, fabricantes e montadores de equipamentos, fornecedores de materiais e, em muitos casos, até mesmo técnicos em pré-operação. Daí por que a execução desses empreendimentos requer uma autoridade única e capacitada para dirigir os diversos segmentos da obra, dando pronta solução aos problemas técnicos e administrativos que forem surgindo no decorrer dos trabalhos. Para tanto, são necessários recursos humanos qualificados e estrutura organizacional apropriada para planejar; dirigir; coordenar; controlar; fiscalizar e corrigir os múltiplos e diversificados desempenhos de todos os que se engajarem no projeto global da obra. Além disso, é notório que o formalismo burocrático impõe, muitas vezes sistemática e procedimentos técnicos administrativos inadequados e superados para os trabalhos de tecnologia especial, tornando a construção morosa, onerosa e sem a funcionalidade objetivada pela Administração Pública, bem diferente do que ocorre na iniciativa privada e na prática empresarial em que a especialização e a simplificação de métodos e rotinas agilizam os serviços e reduzem os custos construtivos e operacionais.

E, por derradeiro, é de se considerar que o traspasse da condução da obra pública a uma organização particular especializada assegura a melhor técnica e alivia a Administração do aumento de servidores para um departamento estranho às suas atividades-fim. Todas essas vantagens podem ser obtidas com a entrega da condução do empreendimento a uma empresa de engenharia, com capacitação técnica para gerenciar a obra e implantar o projeto na sua globalidade.”.

Mesmo elaborado há quase 40 (quarenta) anos, o estudo acima é atual e retrata, de forma clara e objetiva, a realidade da Administração Pública, com a lucidez e competência do saudoso Mestre.

Certamente traz subsídios esclarecedores sobre o modelo da contratação pretendida pela SIURB e sua possibilidade jurídica e legal, com o que, entende-se e espera-se, estar superada a questão apontada em relação à legitimidade do objeto licitado, na forma do dimensionamento apresentado anteriormente, notadamente considerando-se que o regime de execução é o da empreitada por preços unitários em que serão pagos apenas os serviços efetivamente executados.

NILTON LAGANÁ JUNIOR
Superintendente de Obras
SIURB

GLÁUCIO ATTORRE PENNA
Chefe de Gabinete
SIURB



Documento assinado eletronicamente por **Gláucio Atorre Penna, Chefe de Gabinete**, em 17/05/2018, às 16:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8418578** e o código CRC **A803863F**.